



**Nota Cetad/Coest nº 171, de 13 de setembro de 2021.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto do RE 1063187 (Tema 962) – Incidência de IRPJ e CSLL sobre Selic em Repetição de Indébito Tributário.

*Processo SEI: 10951.105541/2021-71*

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 173710 /2021/ME, de 1º de julho de 2021, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105541/2021-71 e e-Processo nº 10265.562121/2021-26), no qual solicita, entre outros cálculos ref. processos incluídos na pauta de julgamento do segundo semestre de 2021 do STF, estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE nº 1063187 (Tema 962).

2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade da incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor calculado com base na taxa Selic recebido pelo contribuinte decorrente de repetição do indébito tributário, conforme disposições contidas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, no art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e no art. 43, inc. II e § 1º, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de decisão desfavorável à União no RE nº 1063187 (Tema 962), foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados no Sistema de Controle de Créditos da RFB (SCC), foram extraídas e processadas as informações sobre Repetição de Indébito Tributário ref. Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação (Per/DComp) apresentados à RFB nos anos-base de 2016 a 2020 (os cinco anos completos mais recentes ali

disponibilizados), com estimativa dos respectivos valores calculados com base na taxa Selic a serem adicionados ao direito creditório dos contribuintes (baseando-se na data do fim do Período de Apuração [PA] do crédito pleiteado e da respectiva data do Reconhecimento do Direito Creditório [RDC]) e dos correspondentes IRPJ e CSLL incidentes sobre tais valores (à alíquota total combinada desses dois tributos: 34%). Observe-se, ainda, que, na extração e processamento em comento, foram filtradas apenas as informações ref. Pessoas Jurídicas contribuintes do IRPJ e da CSLL (basicamente, empresas com forma de tributação ref. tais tributos pelo Lucro Real, Presumido e/ou Arbitrado, nos anos-calendário a que se referem as repetições de indébito correspondentes).

5. Então, com base em tais montantes de IRPJ e CSLL, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional sua incidência sobre os fatos geradores supra, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura desses tributos e necessidade de restituição e/ou compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

## CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 950 milhões ref. 2016 a 2020**, e de **R\$ 190 milhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução do IRPJ e da CSLL cobrados a maior, índice de correção aplicável e demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no RE em tela, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em eventual decisão desfavorável à União.

9. Vale também ressaltar que, diante das incertezas adicionais advindas da Reforma Tributária ora em discussão no âmbito do Poder Legislativo, além da dinâmica própria da evolução subsequente da pandemia de Covid-19 no País, ainda não plenamente conhecida, a precisão das estimativas referentes a arrecadações futuras de IRPJ e CSLL, sobre os fatos geradores especificados, feitas por este Centro de Estudos pode ser afetada de forma significativa.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente da Gest2

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad – Substituto